



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333081

Apelação Cível

Processo nº 1132692-97.2024.8.26.0100

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: Instituto de Cardiologia de São Paulo Ltda

São Paulo / Foro Central Cível/11ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Luiz Gustavo Esteves

Decisão Monocrática nº 32863

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Interposição de apelação. A parte autora ajuizou a presente ação com o propósito de cobrar contraprestação que lhe seria devida pela realização de procedimento médico em favor de beneficiária de plano de saúde operado pela ré, haja vista que esta última se recusou a efetuar o pagamento da aludida contraprestação, sob a alegação de que teriam ocorrido inconsistências na indicação dos custos do procedimento realizado, não havendo qualquer discussão acerca da adequação do serviço prestado à paciente. A controvérsia desta demanda gira em torno da legalidade da recusa de cobertura manifestada pela operadora, ora ré, matéria que está relacionada a contrato de plano de saúde e, por conseguinte, está inserida na competência recursal da Primeira Subseção, composta pelas E. 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado, conforme o artigo 5º, inciso I, item I.23, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. **Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 157/159, que julgou procedente a ação movida por Instituto de Cardiologia de São Paulo Ltda. em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 41.968,88, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros pela Selic abatido o IPCA, ambos a partir de julho de 2024, nos termos da planilha de fls. 65. Em razão da sucumbência, condenou a ré o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, a ré interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, para julgar improcedente a presente ação, com inversão dos ônus de sucumbência (fls. 161/167).

Apelação interposta tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 168/170).

A autora apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pela inadmissibilidade da apelação interposta, por violação do princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do referido apelo (fls. 175/187).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente ação com o propósito de cobrar contraprestação que lhe seria devida pela realização de procedimento médico em favor de beneficiária de plano de saúde operado pela ré, haja vista que esta última se recusou a efetuar o pagamento da aludida contraprestação sob a alegação de que teriam ocorrido inconsistências na indicação dos custos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do procedimento realizado, não havendo qualquer discussão acerca da adequação do serviço prestado à paciente.

Logo, nota-se que a controvérsia desta demanda gira em torno da legalidade da recusa de cobertura manifestada pela operadora, ora ré, matéria que está relacionada a contrato de plano de saúde e, por conseguinte, está inserida na competência recursal da Primeira Subseção, composta pelas E. 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado, conforme o artigo 5º, inciso I, item I.23, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA RECURSAL INTERNA. Serviços hospitalares. Cobrança em decorrência da ausência de cobertura do seguro saúde. Prestadora de serviços hospitalares e de seguro-saúde que se confundem. Discussão em torno da legalidade da recusa da cobertura. Matéria afeita à competência preferencial de uma dentre as 1ª e 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal (art. 5º, item "I.23" da Resolução 623/2013 deste E. TJSP). Recurso não conhecido, com remessa à redistribuição.

(Apelação nº 1005816-19.2023.8.26.0008 – 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Rômolo Russo – j. 24.07.2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL Ação ordinária de cobrança Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares e recusa de cobertura pela empresa de saúde Litígio relativo a contrato de plano de saúde Competência de uma dentre as Câmaras 1ª a 10ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça Art. 5º, inciso I, item I.23, da Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça Recurso não conhecido e remessa determinada para redistribuição.

(Apelação nº 1037943-46.2014.8.26.0001 – 20ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo —
Relator Correia Lima —j. 25.03.2019)

Ante o exposto, **não conheço** da apelação e **determino** a sua redistribuição para a Primeira Subseção, composta pelas E. 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator